



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 10675.001921/96-35  
**Acórdão** : 201-73.423

**Sessão** : 08 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 103.886  
**Recorrente** : FRANCELINA BARCELOS DA COSTA NUNES  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

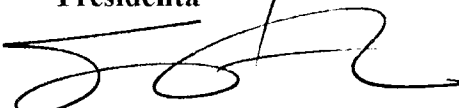
**ITR - ALTERAÇÃO DO VTN** – Se ao contribuinte é dada a oportunidade de juntar Laudo Técnico que atenda aos requisitos legais a fim de reduzir o Valor da Terra Nua e este não atende à intimação, é de ser mantido, na íntegra, o lançamento original. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCELINA BARCELOS DA COSTA NUNES.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Jorge Freire.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.001921/96-35

**Acórdão** : 201-73.423

**Recurso** : 103.886

**Recorrente** : FRANCELINA BARCELOS DA COSTA NUNES

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que o VTN constante do lançamento está acima do valor de mercado. Juntou Laudo genérico da EMATER para as terras de Prata - MG.

A autoridade monocrática prolatou decisão, mantendo o lançamento.

Da decisão a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que baixou o processo em diligência, a fim de que, querendo, juntasse Laudo Técnico nos termos da lei.

Decorrido o prazo, a contribuinte não apresentou o Laudo Técnico.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10675.001921/96-35  
**Acórdão** : 201-73.423

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, a recorrente juntou, quando da impugnação, Laudo genérico da EMATER para as terras de Prata – MG, que a decisão de primeira instância não considerou, por não atender as exigências legais.

Foi, então, baixado o processo em diligência, a fim de que a contribuinte, querendo, juntasse novo Laudo Técnico que atendesse aos requisitos legais.

No entanto, transcorrido o prazo, conforme se vê da Informação de fls. 48, a contribuinte não juntou o Laudo solicitado.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA